



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.909502/2012-54
ACÓRDÃO	3401-013.551 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão é caracterizada quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca de algum pedido ou tese apresentada pelo contribuinte.

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s), não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face ao r. Acórdão de nº 3401-011.957 que manteve a decisão da DRJ e negou provimento ao Recurso Voluntário. Esta decisão firmou o entendimento da legalidade e validade do entendimento adotado em sede do Despacho Decisório de Fls. 168 referente ao Processo nº 13896-909.502/2012-que não homologou a compensação em razão da inexistência do débito.

O Perdcomp nº 00653.58743.240412.1.7.04-5039 foi transmitido na data de 24/04/2012, envolvendo o Período de Apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007. Data da Arrecadação: 15/02/2007 pelo valor de R\$13.113,65.

Em sede de juízo de admissibilidade o r. despacho entendeu pela presença da omissão em relação a dois pontos a saber:

- a) Falta da manifestação sobre o pedido de diligência formulado em sede do Recurso Voluntário e;

Falta da indicação no Despacho Decisório dos fundamentos legais justificadores a aplicação da multa e dos juros moratórios.

Eis o relatório.

VOTO

1 DO CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

De início vale registrar e transcrever a redação do *caput* do artigo 116 do Regimento Interno do CARF, o qual aborda as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, a saber:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

No tocante a primeira omissão apontada em acolhida em sede do juízo de admissibilidade acerca da ausência de manifestação no r. acórdão recorrido sobre o pedido de diligências, é preciso lembrar que, além de ser uma faculdade do julgador, deve ser aplicada com a devida prudência de modo a não se converter em papel diverso do que se propõe que é justamente na facilitação e esclarecimentos dos trabalhos para fins de julgamento.

Pela leitura do teor do acórdão recorrido, o qual analisou detalhadamente toda a documentação acostada aos autos, especialmente em sede de manifestação de inconformidade, extrai-se o entendimento de que o contribuinte não apresentou provas necessárias para exercer o seu respectivo direito a compensação de créditos/débitos.

Não fosse o bastante, importante consignar o fato de que, em sede da manifestação de inconformidade as fls. 02/03, jamais pleiteou a conversão do julgamento em diligência, assim o fazendo apenas por meio do Recurso Voluntário. Inexistem nos autos elementos que suscitem dúvidas no julgador de modo a justificar e amparar um pedido de diligência.

No tocante ao outro ponto admitido em sede do despacho de admissibilidade, consistente na ausência da manifestação, não faz jus o recorrente para que esta Egrégia Corte manifeste-se sobre o respectivo tema. Veja-se:

O Despacho Decisório de Fls. 168 é referente ao Processo nº 13896-909.502/2012- que não homologou a compensação em razão da inexistência do débito. Ademais, o Perdcomp nº 00653.58743.240412.1.7.04-5039 foi transmitido na data de 24/04/2012, envolvendo o Período de Apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007. Data da Arrecadação: 15/02/2007 pelo valor de R\$13.113,65

A decisão da DRJ de fls. 184-186 foi enfática ao dispor os motivos e fundamentos pelas quais houve a negativa do pleito do contribuinte: Inexistência de crédito. Transcreve-se agora os pedidos formulados em sede de Recurso Voluntário os quais, pela lógica processual, delimitam o campo de atuação do julgador, com exceção das matérias de ordem pública:

34. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja o Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a r. decisão de primeira instância e homologar a compensação realizada pela Recorrente.

35. Caso não seja este o entendimento, em atenção ao princípio da verdade material e em atenção artigos 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, 18, inciso I da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), requer seja o julgamento convertido em diligência para confirmar o direito creditório da Recorrente.

Não há omissão no julgado até mesmo porque o contribuinte não suscitou este tema nem na manifestação de inconformidade, nem no Recurso Voluntário, motivo pelo qual, sem maiores delongas, nega-se provimento.

Por fim, mesmo que do contrário fosse, basta verificar no despacho decisório, logo abaixo do quadro demonstrativo do pleito do contribuinte, a fundamentação lá acostada.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, nega-se provimento.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA